

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 09 DE MARÇO DE 2009 (Pub. no DO de 12/03/2009).

Define critérios para avaliação do efetivo cumprimento das ações fiscais.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Art. 1º Constituem documentos imprescindíveis à computação de pontos relativos à Gratificação de Produtividade Fiscal:

I - a comprovação ou atestação da frequência diária do Fiscal de Tributos; e,
II - em se tratando de pontos advindos de ação fiscal programada, sem prejuízo do disposto no artigo 3º, o preenchimento do Boletim de Atualização Cadastral e da Planilha de Apuração do ISS.

Art. 2º A ação fiscal contida na Ordem de Serviço somente estará concluída quando o Superintendente de Fiscalização Tributária referendar o relatório de conclusão de ação fiscal.

Art. 3º O relatório de conclusão de ação fiscal conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - intimações, notificações e autos de infrações emitidos;
- II - termos fiscais lavrados tais como: início e encerramento de ação fiscal, apreensão de livros e documentos, cancelamento de documentos fiscais;
- III – relação dos livros e documentos examinados;
- IV – indicação das irregularidades verificadas, em especial quanto à falta de recolhimento de tributos, exercício de atividade não autorizada, inexistência de livros e documentos fiscais, falta de comunicação de alteração de endereço e de objeto social, falta de apresentação da DIEF e de licenciamento do estabelecimento;
- V – especificação do regime de tributação do contribuinte;
- VI – indicação das receitas do período fiscalizado, distinguindo as receitas oriundas de prestação de serviços das demais;
- VII – indicação das despesas operacionais pagas no período fiscalizado, quando aplicável.

Art. 4º Os dados e informações registrados no relatório integrarão o banco de dados dos contribuintes e serão utilizadas no planejamento e na programação de novas ações fiscais e apuração da gratificação de produtividade.

Art. 5º Considera-se como não cumprida a ação fiscal contida em Ordem de Serviço de que resulte procedimento de arbitramento realizado em desconformidade com as normas e procedimentos constantes dos atos regulamentares e da legislação em vigor ou, ainda, da qual não conste o Boletim de Atualização Cadastral e a Planilha de Apuração do ISS.

Art. 6º Na hipótese em que a ação fiscal tiver de ser prorrogada, o Fiscal de Tributos deverá justificar os motivos da solicitação da prorrogação do prazo.

Parágrafo único. A falta de justificativa dos motivos da prorrogação implica em descumprimento da ação fiscal contida na Ordem de Serviço.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa nº 07/2008.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 09 de março de 2009
Carlos Antonio Sasse
Secretário Municipal de Fazenda